LEI Nº 569/91

CRIA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia;

Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criada, diretamente vinculada à Procuradoria Geral do Município, a Comissão de Defesa do Consumidor (COMDECOM).

§ 1º - Esta Comissão tem como finalidade coordenar as ações que visem a fiscalização do controle da produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produto e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor.

§ 2º - Na consecução dos seus objetivos esta Comissão baixará as normas que se façam necessárias e pertinentes à defesa e orientação do consumidor e em perfeita consonância com a Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB) e qualquer outro órgão da União ou do Estado que venha a desempenhar a mesma função.

§ 3º - Esta Comissão atuará exclusivamente no território de competência do Município.

ART. 2º - A Comissão de Defesa do Consumidor terá na sua composição onze membros e será coordenada por um Procurador indicado pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - Integram a Comissão de Defesa do Consu



Pça JOAQUIM CORREIA, 55 - FONE-PABX (073) 422-5211 TELEX (072) 2679 PMVC-VITÓRIA DA CONQUISTA - BA - BRASIL

Consumidor:

I - um representante dos consumidores indicado pelo órgão competente;

II - um representante dos fornecedores indicado pela Associação Comercial e Industrial de Vitória da Conquista;

III - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) indicado pela sub-secção de Vitória da Conquista;

IV - um servidor do Município indicado pela Câmara de Vereadores;

V - dois servidores do Município indicados pela Secretaria Municipal de Saúde;

VI - dois servidores do Município indicados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

VII - um Procurador indicado pela Procuradoria Geral do Município;

VIII - um representante dos feirantes, indicado pelo órgão competente;

IX - um representante dos trabalhadores rurais, representando o pequeno e médio produtor, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

ART. 3º - A Comissão de Defesa do Consumidor fará, ordinariamente, uma reunião semanal nas terças-feiras, no prédio da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista.

§ 1º - Esta Comissão poderá se reunir extraordinariamente, tantas vezes sejam necessárias, desde quando fato relevante assim o exija.

§ 2º - As decisões desta Comissão serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

§ 3º - As decisões da Comissão somente serão válidas

LEI Nº 569/91

quando na reunião estejam presentes a maioria absoluta dos seus componentes.

§ 4º - As reuniões da Comissão de Defesa do Consumidor , serão presididas pelo Coordenador.

§ 5º - À Comissão de Defesa do Consumidor como Órgão colegiado,compete:

I - elaborar, revisar e atualizar normas que se refiram aos seus objetivos no § 1º do artigo 1º, desta Lei;

II - analisar e discutir campanhas de orientação para o consumidor, fornecedor e o produtor;

III - decidir, em grau de recurso, sobre infrações constantes do artigo 56, da Lei nº 8.078.

ART. 4º - À Coordenadoria da Comissão de Defesa do Consumidor, compete:

I - executar no Município de Vitória da Conquista, a política traçada pela Comissão para defesa do Consumidor;

II - integrar, coordenar e executar, mediante articulação com órgãos federais e estaduais específicos, a ação municipal referente a defesa e orientação do consumidor;

III - proceder estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos institucionais e legais de defesa e orientação do consumidor;

IV - sugerir à Comissão e executar posteriormente, campanhas de esclarecimento à comunidade com vistas à conscientização do consumidor , em matéria de direitos , interesses e garantias do consumidor;

V - articular-se com órgãos federais e estaduais específi

LEI Nº 569/91

específicos objetivando a fiscalização e o cumprimento das normas que tem como finalidade a proteção do consumidor;

VI - celebrar, após a aprovação da Comissão e prévia autorização do Prefeito, convênios com entidades oficiais ou particulares visando a defesa do consumidor;

VII - exercer outras atividades correlatas quando determinadas pela Comissão de Defesa do Consumidor e necessária ao cumprimento da finalidade do órgão.

ART. 5º - O Coordenador será substituido em suas ausências e impedimentos por outro curador designado pelo Procurador Geral, quando o afastamento for por período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Quando a ausência ou o impedimento do Coordenador for por período superior a 30 (trinta) dias, a designação do substituto será por Decreto do Prefeito Municipal.

ART. 6º - A Coordenadoria desenvolverá suas atividades através dos setores de:

I - Apoio Técnico;

II - Apoio Operacional e

III - Fiscalização.

Parágrafo Único - A composição destes setores será definida por ato do Poder Executivo Municipal.

ART. 7º - O Setor de Apoio Técnico deve:

a - realizar estudos, planos e projetos, visando a execução das atividades do setor;

b - avaliar sistematicamente, os resultados alcançados no desenvolvimento das ações de sua área de

LEI Nº 569/91

sua área de competência;

c - consolidar os relatórios mensais de atividades e de acompanhamento do plano de trabalho da Coordenadoria;

d - formalizar processos, com respectivas análises e emissão de pareceres para as denúncias ou solicitações do público consumidor, que mereçam atenção especial;

e - manter atualizadas e em locais visíveis, tabelas com índices econômicos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições;

f - exercer outras atividades correlatas.

ART. 8º - Ao Setor Operacional compete:

a - orientar e acompanhar a execução das atividades relativas ao atendimento do público consumidor, pessoalmente ou por telefone;

b - encaminhar ao setor de Apoio Técnico as denúncias ou solicitações do público consumidor, que mereçam atenção especial e que, por força de ciscunstâncias, devem ser transformadas em processo;

c - encaminhar ao Setor de Fiscalização, todos os casos de denúncias ou solicitações que não puderem ser resolvidos no âmbito do seu setor;

d - promover semanalmente, reunião de avaliação com discussão das novas medidas governamentais (leis, medidas provisórias, portarias, etc.), que porventura tenham entrado em vigor no período;

e - exercer outras atividades correlatas.

ART. 9º - Ao Setor de Fiscalização compete:

LEI Nº 596/91

a - elaborar a programação semanal de fiscalização;

b - dar prioridade ao atendimento das denúncias formalizadas à Coordenadoria, após análise de suas procedências e gravidades;

c - fornecer ao corpo de fiscalização toda documentação e material necessários ao pleno desenvolvimento das atividades de fiscalização;

d - promover, semanalmente, junto à equipe de fiscalização, reunião de avaliação, com discussão de novas medidas governamentais que tenham entrado em vigor e também normas e decisões da Comissão de Defesa do Consumidor;

e - elaborar mensalmente, relatório de produtividade;

f - exercer outras atividades correlatas.

ART. 10 - No exercício de suas atribuições a Coordenadoria, através de seus setores competentes e na forma da Lei nº 7.347, de 24.07.85 e 8.078, de 11.09.90, promoverá:

I - notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, preste informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardando o segredo industrial;

II - fiscalização de estabelecimentos fornecedores de produtos e serviços de interesse do consumidor;

III - expedição de auto de infração aos fornecedores de produtos e serviços, quanto à finalidade, quantidade, validade e preço;

IV - aplicação das sanções previstas no artigo 56, da Lei nº 8.078, às infrações das Normas de Defesa do

LEI Nº 569/91

consumidor;

V - instauração de Procedimento Administrativo para cassação de Alvará de Licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como, a intervenção administrativa, devendo, no entanto, assegurar ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas na legislação sobre consumo.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ART. 11 - Na aplicação das penalidades na Lei Delegada nº 4 (art. 11), o fiscal deverá proceder da forma seguinte:

I - o auto de infração será lavrado em 3 (três) vias ; sendo a 1ª e 2ª enviadas para a SUNAB e a 3ª entregue ao infrator;

II - o infrator autuado deverá assinar o auto de infração;

III - havendo recusa da assinatura do auto, caberá ao fiscal, consignar esta no instrumento lavrado, arrolado duas testemunhas que presenciaram o ato;

IV - o autuado terá 10 (dez) dias para oferecimento de defesa diretamente à SUNAB, órgão competente para os procedimentos posteriores.

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

ART. 12 - A aplicação de penalidades previstas no artigo 56, da Lei 8.078, será revistada das formalidades seguintes:

I - o auto de infração terá 3 (três) vias, sendo duas entregues pelo fiscal à Coordenadoria da Comissão

LEI Nº 569/91

de Defesa do Consumidor e a 3ª entregue ao autuado;

II - o auto de infração deverá ser assinado pelo infrator;

III - havendo recusa do infrator na assinatura do auto, o fiscal não só constará no mesmo, como no prazo de 24 horas, providenciará a sua notificação por via postal e arrolará duas testemunhas;

IV - o autuado terá 10 (dez) dias a partir da lavratura do auto, para oferecimento de defesa, juntando as provas que achar necessário;

V - a defesa e a prova produzida pelo autuado serão dirigidas à Coordenadoria da Comissão de Defesa do Consumidor;

VI - a Coordenadoria terá o prazo de 5 (cinco) dias para apreciação do auto de infração, bem como, da defesa produzida e suas provas;

VII - mantido e homologado o auto de infração, será arbitrada a multa e notificado o autuado para pagar no prazo de 10 (dez) dias;

VIII - ao autuado será facultado recorrer desta decisão para a Comissão de Defesa do Consumidor, no prazo de 5(cinco) dias da data da notificação, quando para isto terá que recolher 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada;

IX - mantido o auto de infração, o infrator será cientificado para no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o depósito inicial de acordo com o valor da multa aplicada;

X - sendo a decisão reformada no todo ou em parte, o depósito inicial será tido como pagamento, no caso de redução do valor da multa ou devolvido, no prazo de 15

LEI Nº 569/91

(quinze) dias, quando a decisão julgar improcedente o auto de infração.

ART. 13 - Julgado procedente pela Comissão de Defesa do Consumidor o auto de infração e não sendo o débito pago no prazo previsto no inciso IX do artigo anterior, o valor do débito será inscrito como Dívida Ativa, valendo a Certidão de Inscrição para cobrança pelo rito dos executivos fiscais.

ART. 14 - 50% (cinquenta por cento) dos valores das multas aplicadas pela via administrativa serão revertidos ao Erário Público Municipal para custeio e manutenção dos setores responsáveis pela Defesa do Consumidor e 50% (cinquenta por cento) serão destinados, como indenização pela dano causado ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, conforme disposto no artigo 58 da Lei nº 8.087, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

ART. 15 - Os membros da Comissão de Defesa do Consumidor não percebem remuneração pelas atividades desenvolvidas.

ART. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, 12 de junho de 1991.

Murilo Mármore

Prefeito